



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.076

Recurso nº: 63.043 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1987

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA.

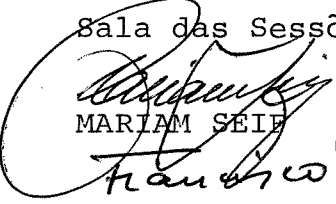
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

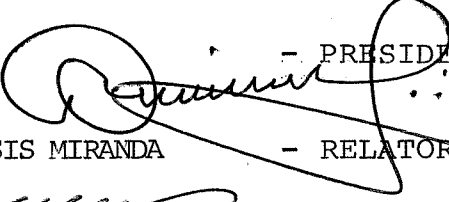
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no acórdão nº 101-81.990, de 10/09/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

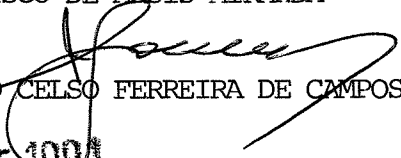
Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN: 

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10840-001.053/90-67**RECURSO Nº:** 63.043**ACORDÃO Nº:** 101-82.076**RECORRENTE:** INDÚSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/28.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 3/6, lavrado quanto ao exercício de 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10840-001.057/90-18, IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nº 98.874, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento parcialmente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.076

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz dessa decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades apenas se confirmaram em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-81.990 o Recurso nº 98.874, interposto contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.167.285,00.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição, ao decidido no feito principal.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR